



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência, prevenção e promoção integral e multiprofissional às pessoas com doenças crônicas não transmissíveis em todos os ciclos de vida e institui o Subsistema de Assistência Integral às Doenças Crônicas não Transmissíveis.

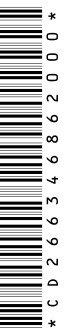
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência, prevenção e promoção integral e multiprofissional às pessoas com doenças crônicas não transmissíveis em todos os ciclos de vida e institui o Subsistema de Assistência Integral às Doenças Crônicas não Transmissíveis.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....
.....

IV - garantir assistência, prevenção e promoção integral e multiprofissional às pessoas às pessoas com doenças crônicas não transmissíveis em todos os ciclos de vida, considerando as de maior





prevalência e morbimortalidade, em especial:

- a) Doenças respiratórias crônicas;
- b) Doenças cardiovasculares;
- c) Diabetes Mellitus;
- d) Câncer”.

“TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CAPÍTULO IX

Do Subsistema de Assistência Integral às Doenças Crônicas Não Transmissíveis

Art. 19–X O Poder Público deverá promover ações integradas, intersetoriais e multiprofissionais voltadas à prevenção, ao diagnóstico oportuno e ao tratamento de doenças crônicas não transmissíveis, bem como ao fortalecimento das ações de vigilância epidemiológica.

Parágrafo único. Cabe ao gestor federal a elaboração de políticas específicas para atendimento do que dispõe o *caput*, a fim de implementar o que estabelece o inciso IV do art. 5º desta Lei.

Art. 19–Y O Poder Público incentivará a produção de conhecimento científico e a implementação de ações voltadas ao tratamento contínuo das doenças crônicas não transmissíveis, bem como à formulação de políticas públicas relacionadas ao tema.





§1º – As ações previstas neste artigo deverão observar o princípio da equidade, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade, de modo a reduzir desigualdades no acesso à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças crônicas não transmissíveis.

§2º – As ações previstas no *caput* deverão contemplar, igualmente, as doenças crônicas não transmissíveis cuja incidência ou agravamento estejam associados a fatores ambientais e climáticos, incluindo a poluição atmosférica, as variações de temperatura e umidade e a ocorrência de eventos climáticos extremos.

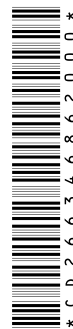
§3º – Outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar de forma complementar no custeio e na execução das ações previstas nesta Lei”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar e fortalecer a atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, mediante a inclusão expressa da assistência integral às condições/doenças crônicas não transmissíveis (CCNTs/DCNTs) como diretriz estruturante do sistema, bem como a criação de subsistema específico voltado à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento dessas enfermidades.

As condições/doenças crônicas não transmissíveis (CCNTs/DCNTs), tais como as condições/doenças cardiovasculares, as condições/doenças respiratórias





crônicas, o diabetes mellitus e o câncer, constituem a principal causa de morbimortalidade no Brasil e no mundo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essas enfermidades são responsáveis por aproximadamente 70% (setenta por cento) das mortes globais, afetando de forma mais intensa as populações em situação de vulnerabilidade social.

No contexto brasileiro, seu impacto é igualmente expressivo, o que impõe significativa pressão sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) e compromete a qualidade de vida da população.

Apesar da reconhecida relevância do tema, a legislação vigente ainda carece de uma abordagem sistematizada, integrada e contínua para o adequado manejo CCNTs/DCNTs. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna ao estabelecer, de forma expressa, a assistência integral, compreendendo ações de promoção, prevenção e cuidado multiprofissional ao longo de todo o ciclo de vida, como objetivo central do SUS, promovendo maior coerência e efetividade às políticas públicas de saúde.

A criação do Subsistema de Assistência Integral às Doenças Crônicas não Transmissíveis tem por objetivo organizar, integrar e fortalecer as ações já desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo maior articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde e a integração com setores estratégicos, como meio ambiente, educação e assistência social.

A abordagem intersetorial revela-se essencial diante da complexidade dos fatores que influenciam a ocorrência e a evolução das condições/doenças crônicas não transmissíveis. Fatores ambientais e climáticos, como a poluição atmosférica, as variações de temperatura e a ocorrência de eventos climáticos extremos, exercem impacto significativo sobre a incidência, o agravamento e a mortalidade associada com CCNTs/DCNTs, o que demanda respostas coordenadas e





abrangentes por parte do Poder Público.

Adicionalmente, o projeto enfatiza a relevância da produção de conhecimento científico e da inovação em saúde, bem como estimula o desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e estratégias assistenciais que contribuam para o manejo contínuo, eficaz e sustentável das CCNTs/DCNTs. A proposta também reafirma o princípio da equidade, ao priorizar populações em situação de vulnerabilidade e promover maior justiça social no acesso às ações e aos serviços de saúde.

Outro aspecto relevante consiste no fortalecimento da cooperação federativa e institucional, mediante a atuação complementar dos entes federativos e de organizações da sociedade civil. A articulação amplia a capacidade de resposta do sistema de saúde e contribui para maior eficiência na implementação das ações previstas, o que favorece a integração de esforços e a otimização dos recursos disponíveis.

Cumprе destacar, ainda, que a presente proposta legislativa resulta de um processo de construção coletiva, desenvolvida a partir de debates técnicos e institucionais realizados no âmbito de evento promovido pelo Fórum Intersetorial das Condições Crônicas Não Transmissíveis (CCNTs). O encontro reuniu entidades representativas de pacientes, profissionais de saúde, especialistas, pesquisadores e gestores públicos, possibilitando ampla contribuição multissetorial. Esse espaço colaborativo permitiu a consolidação de diretrizes fundamentadas em evidências científicas e na experiência prática dos diversos atores envolvidos, o que confere maior legitimidade, consistência técnica e aderência à realidade do sistema de saúde brasileiro.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se plenamente alinhado aos princípios constitucionais do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuindo para o fortalecimento do SUS como política pública essencial à garantia do bem-estar da população e para a construção de uma resposta mais eficiente, integrada e sustentável em face ao crescente desafio das condições/doenças crônicas não transmissíveis.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto na saúde pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de junho de 2026.

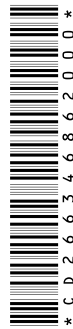
PINHEIRINHO
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266346862000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Apresentação: 16/06/2026 16:05:57.860 - Mesa

PL n.3141/2026



* C D 2 6 6 3 4 6 8 6 2 0 0 0 *